



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA -
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, associação civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.435.721/0001-85, localizada no SCRS 506 - lotes 06/07 - Bloco B - Loja 01 - Entrada 43 - CEP: 70350-525, Brasília-DF, por intermédio de seu Presidente, vem, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar, com fulcro nos artigos 6º, 73, 74 e 78 do Regimento Interno no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a presente minuta de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM MEDIDA LIMINAR** em prol dos seus associados, postulando a esse Conselho Superior, determine aos Tribunais Regionais do Trabalho, que estão praticando ato ilegal apontado nessa peça processual, que deem cumprimento ao estabelecido na Resolução CSJT n. 167/2016 e nos artigos 60-A a 60-F da Lei 8.112/90, observando o conceito de remoção trazido pela Resolução CSJT n. 110/2012, indenizando o auxílio moradia aos servidores do quadro de pessoal do respectivo Tribunal, quando se deslocam, mudando a residência para outro município jurisdicionado ao Tribunal de origem, “em decorrência de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão” .

I – LEGITIMIDADE E INTERVENÇÃO DA ENTIDADE ASSOCIATIVA

A legitimidade desta Associação está prevista na Constituição Federal artigo 5º, XXI, e no artigo 9º da Lei 9.784/99, dispositivos que facultam à entidade



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

Associativa, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de sua categoria, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Também o

Estatuto ANAJUSTRA legitima a entidade de classe no cumprimento do seu objetivo na defesa judicial e ou administrativa de interesses de seus associados, artigos 5º e 6º.

Diante dessa autorização constitucional, legal e estatutária, está a requerente legitimada a formular o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS em prol dos servidores da Justiça do Trabalho, seus associados.

II- COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDENCIA

A supervisão administrativa da Justiça do Trabalho compete a esse colendo Conselho Superior, nos termos estabelecidos na Constituição Federal, artigo 111-A, § 2º, II e no artigo 84, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma o Regimento Interno desse colendo Conselho Superior estabelece a competência do Plenário, dispondo no artigo 1º que lhe compete a “supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, **cujas decisões têm efeito vinculante**”.

No artigo 6º, IV estabelece a competência para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

O presente procedimento administrativo, busca a determinação desse colendo Conselho ao pagamento do auxílio moradia, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, aos servidores **ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do órgão de origem e aqueles cedidos pelos Municípios**, que por força de nomeação para o exercício de cargo em comissão, necessitam se deslocar e mudar o domicílio de um município a outro, fazendo jus à indenização do auxílio moradia nos termos do que estabelecem os artigos 51, 52 e 60-A a 60-F, da Lei 8.112/90, nos termos do que preceitua o artigo 1º e 2ª da



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

Resolução CSJT n. 167/2016, aplicando à remoção o conceito trazido na Resolução 110/2012, regulamentação do instituto da remoção, por este Conselho.

Nos termos do artigo 6º, VII, do Regimento Interno desse Conselho Superior, **as Resoluções tem eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho**

de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

O cabimento do Pedido de Providência tem amparo nos fundamentos de fato e de direito trazidos nas razões desta peça processual, consistente no descumprimento das Resoluções n. 110/2012 e 167/2016, desse colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III- ATOS ILEGAIS PRATICADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS.

Chegou ao conhecimento desta entidade de classe que alguns Tribunais Regionais do Trabalho não estão cumprindo a regulamentação trazida nas Resoluções CSJT n. 110/2012 e 167/2016, negando o pagamento da indenização do auxílio moradia ao servidor do quadro de pessoal nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, com a necessidade de mudar de residência para outro município jurisdicionado ao seu Tribunal de origem, ainda que o município não esteja integrando a região metropolitana do Estado.

O TRT da 24ª Região, por exemplo, além de parar de pagar a indenização para servidores do quadro, também parou de pagar a indenização aos servidores cedido pelos Municípios, que mudaram de residência, em face da nomeação para ocupar cargo em comissão do quadro de pessoal daquele Regional. Essa situação ocorreu em agosto de 2019, em decorrência de nova interpretação realizada por aquele Tribunal ao conceito de “alteração de lotação” (violando o artigo 6º VII e VIII do Regimento Interno do CSJT, por já restar interpretado por esse Conselho que o conceito de “alteração de lotação” trazido no artigo 60-B, VIII, da Lei 8.112/90, ocorre apenas nas hipóteses de **remoção**, redistribuição e nomeação para o cargo efetivo, nos termos da interpretação trazida na Resolução CSJT 167/2016, inciso VIII do artigo 2º).



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

Nesse raciocínio, s.m.j. de Vossas Excelências, comporta aos Tribunais cumprirem o que regulamenta a Resolução 167/2016, artigo 2º, VIII, para verificar se a “nomeação para exercício de cargo em comissão” com deslocamento de servidor para outro município Jurisdicionado, se enquadraria nas hipóteses exaustivas trazidas na Resolução 110/2012, que regulamenta o instituto da Remoção. Essa Resolução estabeleceu **no artigo 2º, que as remoções ocorrem a pedido**, a critério da administração prevendo as situações de remoção a pedido nos artigos 12 a 21, não estando previstos nas situações ali delineadas a ocorrência de remoção pelo deslocamento de servidor para exercer cargo em comissão.

No artigo 7º, está disciplinada a **remoção de ofício no interesse da administração, estabelecendo no artigo 9º, que a remoção de ofício no interesse da administração ocorre somente nos casos de cedência, necessitando da anuência de órgãos distintos.**

A par dessa disposição regulamentar, chega-se à conclusão lógica, que o **deslocamento de servidor, dentro do mesmo Estado sede do seu órgão de origem, não caracteriza remoção**, porque não preenche o requisito do inciso II do artigo 9º da Resolução 167/2016, ou seja, não há cedência entre órgãos distintos, mas apenas deslocamento para outro município jurisdicionado, por orça da nomeação para exercer atividade do cargo de provimento em comissão. Logo, **por não caracterizar remoção, não se enquadram na vedação estabelecida no inciso VIII, do artigo 2º, da Resolução 167/2016** (que proíbe o recebimento da indenização apenas quando ocorre remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo).

Nesse raciocínio jurídico traçado pela Regulamentação trazida nas Resoluções CSJT 110/2010 e 167/2016, o servidor do quadro de pessoal do Regional de origem, quando se desloca para outro município jurisdicionado, com mudança de residência, por força de nomeação para exercer cargo de provimento em comissão, faz jus ao recebimento do auxílio moradia, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução 167/2016.

Nessa situação, apenas quando o deslocamento de um município a outro, se tratar de região metropolitana, o auxílio-moradia não será devido nos termos estabelecidos no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 167/16, comportando destacar que as regiões metropolitanas são instituídas por Lei Complementar do respectivo Ente Federativo (artigo 25, § 3º, da CF/88).

Em relação aos servidores cedidos por outro órgão, conforme previsão do artigo 9º, da Resolução 110/2012, o deslocamento está previsto como remoção



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

de ofício no interesse da administração. No entanto, **considerando que a Resolução 110/2012 prevê claramente que a remoção só ocorre para exercício de cargo efetivo, foi inserido o parágrafo único no artigo 2º, da Resolução 167, para estabelecer que não se aplica a proibição do inciso VIII, do artigo 2º, daquela Resolução, quando a remoção por cedência de servidor de TRT distinto (órgão distinto) ocorrer por força da nomeação para provimento de cargo em comissão.**

De todo o exposto nas Resoluções CSJT 167/2016 e 110/2012, resta cristalino que o deslocamento de servidor, seja do órgão de origem, seja de outro órgão cedente, não caracteriza remoção (não caracteriza alteração de lotação) quando esse deslocamento decorrer de nomeação para exercer cargo de provimento em comissão.

Não obstante a clareza das Resoluções 167/2016 e 110/2016, os Tribunais, interpretando “novamente” os conceitos jurídicos e remoção e de alteração de lotação, desprezando a regulamentação desse Conselho Superior, não pagam e ou deixaram de pagar a indenização do auxílio moradia, salvo quando se trata de servidor removido de “Tribunal” distinto, aplicando isoladamente a regra de exceção trazida no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução 167/2016.

Consultando os 24 Regionais sobre a questão (ofícios anexos) obtivemos resposta apenas dos Tribunais da 1ª, da 4ª, da 7ª, da 9ª, da 11ª, da 12ª, da 16ª, da 17ª, da 18ª e da 23ª Região, documentos anexos. Dentre os que responderam à ANAJUSTRA, os TRTs da 1ª, da 11ª, da 16ª e da 17ª Região informaram, por meio de ofício, que cumprem a Lei e a Resolução CSJT n. 167/2016, pagando aos servidores originários do quadro de pessoal a indenização do auxílio moradia.

Tribunais que não cumprem as resoluções: **a)** Os TRTs da 7ª, da 9ª, da 18ª e da 23ª Região informaram que só paga o auxílio moradia a servidores pertencente a quadro de pessoal de Tribunais distintos, cedidos por remoção para ocupar cargo em comissão. Não pagam para servidores do mesmo quadro de lotação do Tribunal de origem alegando que ocorre “alteração de lotação”. fundamentam que esse Conselho entendeu que o deslocamento do servidor originário do seu quadro de pessoal, por haver alteração da lotação, configura remoção de ofício, não tendo direito a indenização do auxílio moradia, porque não estão excepcionados pelo parágrafo único do artigo 2º da Resolução CSJT n. 167/2016; **b)** O TRT da 12ª Região informou que os servidores do quadro de pessoal, nomeados para o exercício do cargo em



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

comissão em outro município dentro da mesma jurisdição do TRT, não tem direito ao auxílio moradia, porque a Resolução 167/16, desse Conselho, só permite o pagamento da indenização quando o servidor vier removido de tribunal distinto para exercer o cargo em comissão. Informam, ainda, que o servidor tem que “pedir remoção” e depois do pedido são nomeados. No histórico dos fundamentos consta a “remoção a pedido” e a nomeação para o cargo em comissão, publicados na mesma data, configurando o ato ilegal e o enriquecimento ilícito da administração, que impõe ao jurisdicionado a condição de abrir mão de um direito legal; **c)** Essa ilegalidade também ocorre no TRT do Rio Grande do Sul, 4ª Região, conforme cópia de decisão judicial em anexo; **d)** O TRT da 23ª Região informou que apenas dois servidores do quadro de pessoal recebem a indenização do auxílio moradia por força de decisão judicial; **e)** Sem informações dos TRTs da 15ª e 24ª, juntamos a este pedido a cópia das decisões administrativas proferidas naqueles Regionais, que também negam o direito à indenização ao auxílio moradia a servidores do quadro de pessoal que são deslocados para outro município da jurisdição para ocupar cargo em comissão; **f)** Também não obtivemos respostas formais dos ofícios enviados para os TRTs da 2ª, da 3ª, da 5ª, da 6ª, da 8ª, da 10ª, da 13ª, da 14ª, da 19ª, da 20ª, da 21ª e da 22ª Regiões.

Os fundamentos trazidos nas negativas de pagamento da indenização prevista no inciso IV do artigo 51, caracteriza descumprimento ao que regulamenta a Resolução CSJT n. 167/2016 e, também desobediência à regulamentação tratada na Resolução CSJT n. 110/2012, que traz a interpretação dada por esse colendo Conselho, ao artigo 36 da Lei 8112/90, estabeleceu o conceito do instituto da “remoção” fazendo previsão exaustiva das situações de sua ocorrência.

Por não observar a aplicação das normas regulamentadoras, e inovar conceitos já estabelecidos por esse colendo Conselho, os atos administrativos aqui apontados acarretam violação ao Regimento Interno/CSJT (artigo 6º, VII), ensejando o Pedido de Providencia nos termos da previsão no artigo 73 e 74 do Regimental, com o objetivo de garantir a autoridade de suas decisões.

A desobediência às normas de caráter normativo oriundas desse Conselho Superior, e a violação a dispositivos legais, decorre de ato dos Tribunais Regionais que continuarem interpretando o conceito de “alteração de lotação” e aplicando a já superada decisão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que no ano de 2012, analisando o processo administrativo do TRT da 8ª Região (TST-RecAdm-1342-19.2011.5.08.0000 – Rel. Min. Dora Maria da Costa – Órgão Especial, **8/5/2012** – **DEJT 11/5/2012**). entendeu que “ocorria



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

alteração de lotação” nos casos de deslocamento do servidor de um município para outro, mediante alteração da sua lotação originária.

Citamos a exemplo dos atos ilegais aqui apontados, o fundamento adotado pelo TRT da 15ª Região nos autos do processo administrativo nº. 0000539-96.2016.5.15.0895:

“Considerando as informações prestadas pela área técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria-Geral; Considerando a previsão legal consignada nos artigos 60-A, 60-B, 60-D e 60-E, todos da Lei nº 8.112/1990, incluída com a promulgação da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que reconheceu o direito dos servidores públicos da União ao recebimento do Auxílio-Moradia, no termos dispostos; Considerando que dentre os requisitos (cumulativos) para a concessão do referenciado benefício estipulado pelo legislador verifica-se aquele constante no inciso VIII do artigo 60-B da Lei n.º 8.112/1990, a saber, que “o deslocamento não tenha Sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo”; Considerando que o **Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do Recurso Administrativo 13342-19.2011.5.08.0000, entendeu que o deslocamento de servidor no âmbito de um mesmo TRT, ainda que para o exercício de cargo em comissão, equivale à “alteração de lotação”, não dando causa ao pagamento de auxílio-moradia, tendo em vista a vedação prevista no art. 60-B, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/1990;** Considerando a regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante a **Resolução CSJT nº 167, de 18 de março de 2016, com o fim de disciplinar a concessão do Auxílio-Moradia** aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões possuem efeito vinculante, cabendo, por conseguinte, aos Tribunais Regionais do Trabalho apenas proceder as adaptações que julgar necessárias ao ajuste às suas particularidades; **Considerando o disposto no inciso VIII do artigo 2º da referida Resolução, que veda a concessão do Auxílio-Moradia quando o deslocamento do**



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

servidor tenha sido “por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo”, excepcionando, de tal vedação, apenas as hipóteses de “deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos”, nos termos do parágrafo único do retrocitado artigo, e desde que respeitados os demais requisitos; Considerando que o deslocamento havido na situação em apreço ocorreu no âmbito deste Regional, com alteração de lotação da Vara do Trabalho de Avaré para a Vara do Trabalho de Botucatu, não se verificando, assim, a situação excepcional prevista no parágrafo único do artigo 2º da Resolução 167/2016, do CSJT. Não há como acolher o presente pleito.(...)” Grifamos e destacamos.

O TRT da 24ª Região Fundamentou:

“A linha de raciocínio da decisão adotada pelo CSJT, **baseada em precedente do TST**, repercute na exegese do parágrafo único do art. 2º da Resolução CSJT nº 167, de 2016: “Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos: (...) **VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.** Parágrafo único. **Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.”**

Sendo assim, a melhor leitura do parágrafo único do art. 2º antes transcrito é no sentido de que a nomeação para ocupar cargo em comissão somente enseja pagamento de auxílio-moradia caso o servidor seja removido do Tribunal de origem para outro Tribunal.

Na hipótese, pois, de o servidor do quadro de pessoal ter sido ou ser nomeado para ocupar cargo em comissão em município distinto de sua lotação e nos limites deste TRT



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

não pode ser pago auxílio-moradia, porque a mudança de lotação para exercer o cargo em comissão atrai a vedação do inciso VIII do art. 60-B da Lei nº 8.112 e do inciso VIII do art. 2º da Resolução CSJT nº 167, de 2016. “ Grifamos e destacamos.

Na mesma linha de raciocínio os TRTs da 4ª, da 7ª, da 9ª, da 12ª, da 18ª, da 23ª Região, ofícios anexos. Não obtivemos respostas formais dos ofícios enviados para os TRTs da 2ª, 3ª, , 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões.

Evidencia-se dos fundamentos das decisões dos TRTs da 15ª e da 24ª, Região, que os Tribunais continuam usando como razão do pagamento do auxílio moradia o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que analisando processo administrativo do TRT da 8ª Região (TST-RecAdm-1342-19.2011.5.08.0000 – Rel. Min. Dora Maria da Costa – Órgão Especial, 8/5/2012 – DEJT 11/5/2012) entendeu que “ocorria alteração de lotação” nos casos em que havia deslocamento de um município para outro, mediante alteração da sua lotação originária.

Esse entendimento do Órgão Especial, que data de 11 de maio de 2012, **foi superado pela Resolução CSJT n. 167/2016**, que acolhendo o Pedido de Providencia da ANAJUSTRA (Processo n. CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000) interpretou o conceito de “alteração da lotação” assentando que não é qualquer deslocamento que implica em alteração de lotação, mas apenas naqueles caracterizados pela remoção, redistribuição e nomeação para o cargo efetivo.

Essa fundamentação jurídica é trazida no voto que deu origem a Resolução 167/2016, Processo n. CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000, que concluiu:

(...) O CJP, ao regulamentar a matéria para toda a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, que possui unidades localizadas em diversas cidades, adaptou a redação legal à sua realidade, dispondo, em seu art. 68, inciso VII, in verbis:

Art. 68. *Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que, em razão de investidura em cargo dos níveis referidos no art. 67 desta Resolução, mudar-se do município em que resida para ter exercício no Conselho ou em órgão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, se atendidos os seguintes requisitos:*

[...]

VII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo; [grifou-se]



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

Assim, a expressão “alteração de lotação” foi traduzida para a realidade administrativa da Justiça Federal como “remoção” ou “redistribuição”.

(...)

Verifica-se, portanto, que o Órgão Especial do TST entendeu que o deslocamento de servidor no âmbito de um mesmo TRT, ainda que para o exercício de cargo em comissão, equivale à “alteração de lotação”, não dando causa ao pagamento de auxílio-moradia, considerando a vedação prevista no art. 60-B, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990.

Deve-se atinar que, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, todo deslocamento de um servidor no âmbito de um mesmo quadro é considerada uma remoção. Não se faz exceção para aquele que é deslocado para o exercício de cargo em comissão.

Considerando o exposto, incluiu-se o inciso VIII ao art. 2º da minuta de Resolução contemplando redação semelhante à do inciso VII do art. 68, da Resolução CJF nº 4/2008

Do fundamento que motivou a Resolução 167/16 evidencia-se cristalino que **esse colendo Conselho não aplicou o entendimento do órgão Especial do TST**. Ao contrário, acolheu o pedido da ANAJUSTRA para contemplar a redação semelhante à do inciso VII do artigo 68 da Resolução 04/2008 do CJF.

Da mesma forma regulamentada pelo Conselho da Justiça Federal, esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho também entendeu que a expressão “alteração de lotação” deveria ser trazida para a realidade administrativa da Justiça do Trabalho como “remoção”, “redistribuição” ou “nomeação para o cargo efetivo”. Esse entendimento foi trazido no artigo 2º, VIII da Resolução 167/2016, que estabeleceu essas **três** situações que não ensejam o pagamento do auxílio moradia:

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão;

(...)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de **remoção**, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

Diante da clareza da norma, cabe aos Tribunais se orientarem pela regulamentação trazida na **Resolução CSJT n. 110/2012** para verificar se o deslocamento de servidor do seu quadro de origem, para outro município dentro da mesma jurisdição, por força de nomeação para o cargo em comissão, está previsto entre as situações que caracterizam remoção. **Nos termos dessa Resolução, o servidor do quadro de pessoal, nomeado para exercer cargo em comissão em outro município jurisdicionado ao seu TRT de origem, e se desloca mudando de residência para outro município, não se enquadra nas hipóteses de remoção.**

Por outro lado, **o deslocamento de servidor de Tribunal distinto, caracteriza remoção por cedência** (artigo 9º, da Resolução 110/12). **Justamente por força da redação do artigo 9º, foi necessário fazer a exceção no parágrafo único do artigo 2º da Resolução 167/2016, para amparar aquela única situação que caracteriza a remoção de ofício.**

Desde o ano de 2012 esse colendo Conselho já havia **regulamentado o instituto da remoção por meio da Resolução CSJT n. 110/2012**, considerando a ampliação do conceito de quadro de lotação tratado no artigo 36 da Lei 8.11/90, pelo artigo 20 da Lei 11.416/2006.

Disciplinou no artigo 1º, que a remoção se aplica a “ocupantes do cargo efetivo”. Por esse dispositivo regulamentador já é possível concluir que não existe remoção de servidor que passa a ocupar “cargo de provimento em comissão”, deslocado para outro município por força da nomeação para exercício de cargo em comissão.

Os artigos 1º a 6º e 8º, § 2º não deixam dúvidas que a remoção **dentro da mesma jurisdição do Tribunal de origem**, só ocorre “a pedido” quando o deslocamento motivado para exercício do cargo efetivo, vejamos:

Art. 1º A aplicação do instituto da remoção para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

Art. 4º **O servidor removido não perderá**, em hipótese alguma, o **vínculo com o órgão de origem**, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo efetivo.

Art. 5º. **As atividades desempenhadas pelo servidor removido deverão ser compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo.**

Art. 6º. Os Tribunais **poderão incluir em editais de concurso público de provimento de cargo efetivo restrição à remoção a pedido, a critério da Administração**, de servidor em estágio probatório.

(...)

Art. 8º. É vedada a realização de remoção de que resulte déficit de lotação superior a 2% do quadro de pessoal do órgão de origem.

(...)

§ 2º **Entende-se como quadro de pessoal o conjunto de cargos efetivos, providos e vagos, de cada órgão**

Já o artigo 2º da Resolução regulamenta que somente ocorre dois tipos de remoção: de ofício no interesse da administração ou a pedido do servidor a critério da administração.

Deixa claro no artigo 7º, que a **remoção de ofício só ocorre** no interesse da administração, **deliberadas pelas Presidências dos Tribunais**.

No artigo 9º disciplinou que **a remoção de ofício no interesse da administração é aquela que envolve a anuência dos tribunais distintos:**

Art. 2º. Remoção é o deslocamento do servidor, **a pedido ou de ofício**, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo entende-se como mesmo quadro de pessoal as estruturas dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 7º. A remoção, deliberada pela Presidência dos Tribunais, dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta,

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração ; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Art. 9º **A remoção de ofício** ocorrerá **no interesse da Administração**, observados **os seguintes requisitos**:

I - iniciativa da Administração, devidamente fundamentada;

II - **anuência dos órgãos envolvidos**;

III - inexistência de reciprocidade.

Evidencia-se na clareza da regulamentação que **não ocorre a remoção de ofício no interesse da administração** quando há deslocamento do servidor **dentro do mesmo quadro de Pessoal do Regional de origem**, porque nesse caso **não envolve outro Tribunal**, não preenchendo o requisito trazido no inciso II do artigo 9º condição *sine qua non* para ocorrer remoção de ofício no interesse da administração.

A única remoção de ofício no interesse da administração prevista na resolução 110/2012 é aquela disposta no artigo 9º da Resolução (o deslocamento do servidor de Tribunal/órgão distinto removido por cedência a outro Regional).

Essa é a razão de existir do inciso VIII, e do parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução 167/2016, para esclarecer que: o deslocamento de servidor entre Tribunais distintos, acarreta remoção, mas não impede o recebimento da indenização do auxílio moradia quando o motivo for a nomeação para exercer cargo de provimento em comissão:

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

(...)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. **Excetua-se** do disposto no inciso VIII **o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos**.

Não há amparo legal ou regulamentar que enseja a interpretação dos Tribunais Regionais, entendendo que o parágrafo único veio para excluir o direito de servidor deslocado no âmbito do mesmo quadro, em decorrência de nomeação



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

para cargo de provimento em comissão, apenas por não fazer ressalva a respeito de deslocamento no âmbito do mesmo Regional.

Ao contrário. A interpretação que se coaduna com as disposições regulamentares leva à conclusão que é desnecessário inserir o servidor do mesmo regional na exceção do parágrafo, porque ele excetua os casos em que há remoção e, **o deslocamento do servidor para um dos municípios jurisdicionado ao seu órgão de origem**, por força de nomeação para ocupar cargo em comissão, **não acarreta remoção**, porque esse deslocamento não está previsto entre as situações que ocasionam a remoção nos termos regulamentado pela Resolução CSJT n. 110/2012.

Acaso a Resolução 167/2006, estivesse excluindo os servidores nomeados para exercer cargo em comissão no âmbito do seu Tribunal de origem, restaria violado o artigo 60-B, V e VI da Lei 8.112/90 e não teria razão de existir o artigo 1º da Resolução que prevê o deslocamento do servidor de um município para o outro, dentro do “mesmo Estado”, ou seja, no âmbito do mesmo TRT, vejamos:

Art. 1º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira realizadas pelo servidor **que tenha mudado do local de residência, com deslocamento de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.**

Parágrafo único. **Excetua-se do disposto neste artigo o deslocamento de um município a outro quando se tratar de região metropolitana**, caso em que o auxílio-moradia não será devido.

As regiões metropolitanas são instituídas por Lei Complementar de competência do respectivo ente Federativo (Constituição Federal/88, artigo 25, § 3º: *Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum*).

A disposição constitucional, a previsão do artigo 60-B, V e VI, da Lei 8.112/90 e o estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 167/21 nos leva à interpretação sistemática chegando a seguinte conclusão: se as regiões metropolitanas são divididas por Estado Federado, instituídas por Lei Complementar de cada Estado, então o deslocamento do servidor pode ocorrer



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

de um município para o outro, dentro do mesmo Estado, não dando causa a alteração de lotação quando o deslocamento se justificar pela nomeação para o provimento do cargo em comissão. Essa é a razão de o legislador fazer a ressalva impeditiva no artigo 60-B, VI e VIII da Lei 8.112/90. Deixando claro que não é qualquer deslocamento dentro do mesmo estado que causa alteração de lotação, pois se assim fosse, não haveria razão para existir o artigo 60-B, V e VI, porque o primeiro exige a mudança para outro município e o segundo veda o direito à indenização apenas quando ocorrer deslocamento para município pertencente à região metropolitana.

No mesmo sentido está a Resolução 167/2016 ao dirimir antiga celeuma e regulamenta a questão estabelecendo no inciso VIII, do artigo 2º, que a **remoção** é a causa da alteração de lotação.

Os associados da ANAJUSTRA que mudaram o local de residência, de município para outro dentro do mesmo Estado, em decorrência da nomeação para ocupar cargo de provimento em comissão, **não foram removidos de ofício**, porque nos termos da Resolução 110//2012, artigo 9º, ocorre remoção de ofício “apenas” quando há cedência de servidor para Tribunal distinto.

De remoção a pedido também não se trata. A Resolução CSJT 110/2012 prevê todas as hipóteses de remoção a pedido, não estando dentre elas a remoção a pedido para ocupar cargo em comissão. O capítulo III, prevê a Remoção a Pedido, a Critério da Administração, assentando no artigo 12, que “A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, prevista no inc. II do art. 36 da Lei n- 8.112/90, **somente será concedida mediante permuta bilateral.**” No artigo 13: “A remoção **por permuta** é o deslocamento recíproco de servidores, com **anuência das Administrações envolvidas**, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos.” No artigo 14. “**O órgão de origem poderá solicitar o retorno de servidor removido por permuta** quando ocorrer quebra de reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou”. No Capítulo IV trata da Remoção a Pedido, para outra Localidade, Independentemente do Interesse da Administração. Na seção I prevê a **Remoção em Virtude de Processo Seletivo**. No artigo 15 assenta: “Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão realizar **processos seletivos de remoção em âmbito interno** sempre que considerarem necessário, conforme regulamentação que expedirem. Parágrafo único. **Os processos seletivos internos** deverão observar critérios objetivos de classificação e serão precedidos de divulgação no âmbito do Tribunal. No artigo 16 da Resolução está a determinação desse Colendo Conselho: “**Os Tribunais Regionais do Trabalho darão ciência** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho **do ato**



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

de regulamentação de remoção que expedirem” A Seção II da Resolução do CSJT trata da remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, artigos 17 e 18. Na Seção III prevê a remoção por motivo de saúde (artigo 19 a 21).

Claro está que a regulamentação **da remoção interna pelos Tribunais Regionais**, se restringe ao “concurso de remoção” para exercício de cargo efetivo eis que a regulamentação geral já “é tratada na própria Resolução 110/12.

Extraí-se da redação da Resolução 110/2012, as situações exaustivas que caracterizam remoção, não estando dentre elas a “nomeação para ocupar **cargo de provimento em comissão**”.

É bem verdade que a lei exige que *o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação*, contudo referido conceito já restou regulamentado pela disposição trazida no inciso VIII do artigo 2º da Resolução CSJT n. 167/16, que estabeleceu que a alteração de lotação só ocorre quando houver deslocamento por força da **remoção**, redistribuição e nomeação para cargo efetivo.

Ainda que assim não fosse, o Estatuto do Servidor Público Civil, assenta que a nomeação para o servidor exercer cargo de provimento em comissão no âmbito do mesmo regional de origem, mudando o domicílio de um município para o outro, **não acarreta alteração de lotação**. É o que se extrai da leitura da redação do artigo 20, da Lei 8.112/90 ao estabelecer que o servidor investido no cargo efetivo pode exercer quaisquer cargo “**de provimento em comissão**” no órgão ou entidade “**de sua lotação**”:

Art. 20. **Ao entrar em exercício**, o servidor **nomeado para cargo de provimento efetivo** ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

](...)

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá **exercer quaisquer cargos de provimento em comissão** ou funções de direção, chefia ou assessoramento **no órgão ou entidade de lotação**, e **somente poderá ser cedido a outro órgão** ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Quando o legislador assentou que o exercício do cargo de provimento em comissão se realiza no órgão de lotação, ficou cristalino que **nessa situação não ocorre alteração de lotação**.



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

O próprio dispositivo esclarece quando se dará a alteração de lotação, ao prever que o servidor poderá ser cedido “a outro órgão”. É a cedência a outro órgão para exercer cargo em comissão é que ocorrerá a alteração de lotação. Interpretação conforme previsão do artigo 41, § 2º e artigo 93, § 1º da Lei 8.112/90:

Art. 41. (...) § 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade **diversa da de sua lotação** receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no **§ 1º do art. 93.**

(...)

Art. 93. O servidor **poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão** ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

A Lei 9.784/99 conceitua em seu artigo 1º, § 2º, I, o que é considerado órgão: “I - **órgão** - a unidade de atuação **integrante da estrutura da Administração direta** e da estrutura da Administração indireta”

A Constituição Federal de 1988, com a alteração trazida pela EC 24/99 não deixa dúvida que o órgão regional que integra a estrutura da administração direta **é o Tribunal Regional**, ao estabelecer, no artigo 111, quais são os **órgãos integrantes da Estrutura do Poder Judiciário do Trabalho**: “ I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - **os Tribunais Regionais do Trabalho**; III – Juízes do Trabalho.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, desde a Emenda Constitucional 24/99 passaram a ser os únicos órgãos de lotação Regional, uma das razões de não ocorrer alteração da lotação, quando o servidor se desloca para outro município para ter exercício perante uma das Varas Jurisdicionadas (unidade judiciária integrante do **órgão de lotação**). Isso porque o seu cargo efetivo continua a pertencer ao quadro de pessoal do próprio órgão de origem, ou seja, ao próprio TRT, se deslocando o servidor para a unidade judiciária de outro município para desempenhar a atividade do “cargo de provimento em comissão” que também pertence ao seu órgão de origem, conforme preceitua o artigo 5º da Lei 11.416/2006:

Art. 5º Integram os **Quadros de Pessoal dos órgãos** do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e **os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4**, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

Assim, a interpretação que se apresenta plausível ao inciso VIII do art. 60-B c/c o artigo 20, todos da Lei n. 8.112/1990 é aquela que prevê que não ocorre alteração de lotação (não ocorre remoção) quando o deslocamento do servidor dentro da jurisdição do mesmo Tribunal de origem, se der em decorrência da nomeação para o exercício de **cargo de provimento em comissão**, porque nesse caso a lotação do cargo efetivo e também do cargo em comissão, providos pelo servidor, se mantém no quadro de pessoal do órgão de origem.

Bem por isso, interpretou esse colendo Conselho Superior, na Resolução 167/2012, artigo 2º, VIII, que é a **remoção que caracteriza a alteração de lotação**.

Ainda, para o servidor fazer jus ao recebimento da indenização denominada auxílio moradia o inciso V do artigo 60-B, da Lei 8.112/90 exige como condição ao pagamento, **o deslocamento para outro Município** e, estabelece que a mudança da residência para outro município deve ser motivada pela nomeação para provimento de cargo em comissão. Portanto entender que o deslocamento para outro município dentro do mesmo Estado acarreta alteração de lotação é fazer letra morta aos requisito trazido na Lei 8.112/90, artigo 60-B, V, repetido no artigo 1º da Resolução CSJT n. 167/2016.

Por essas razões, demonstrado que os Tribunais, negando o pagamento do auxílio moradia aqui retratado, negam vigência a dispositivos legais e às normas regulamentares desse colendo Conselho.

V- OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A lei não fez qualquer distinção entre os servidores públicos civis quando instituiu a indenização do auxílio moradia. **Logo**, não pode o administrador público estabelecer essa distinção sob pena de se criar condições de desigualdade para casos iguais. Ademais, a restrição do direito ao ressarcimento das despesas com moradia apenas para servidores do quadro de pessoal do Tribunal de origem seria um **desestímulo** para os servidores de carreira dos respectivos Regionais, uma vez que eventual nomeação para exercício de cargo em comissão não seria acompanhada por toda a recompensa financeira prevista em lei, especificamente no artigo 51, IV da Lei 8.112/90.



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

E mais, o indeferimento do auxílio-moradia criou situação de disparidade com outros servidores nomeados, oriundos do mesmo quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, que também são servidores da União sujeitos ao mesmo Estatuto jurídico, que não faz distinção ao prever a concessão de vantagens e indenizações merecendo ser **corrigido** o desequilíbrio criado pela decisão dos Tribunais, que vem tratando **diferentemente** servidores da União, concursados, detentores de cargos efetivos, mas nomeados para prover cargo em comissão, em evidente violação ao estabelecido nas Resoluções CSJT 110/2012 e 167/2016.

Também violando o princípio da isonomia em desobediência ao que estabelece o artigo 9º, I, da Resolução n. 110/2010 c/c o parágrafo único do artigo 2º da Resolução 167/2016, o TRT da 24ª Região, não paga o auxílio moradia a servidores cedidos pelas Prefeituras Municipais, quando nomeados para ocupar cargo em comissão fundamentando que apenas a cedência envolvendo “Tribunais distintos” acarreta o pagamento.

O inciso I, do artigo 9º da Resolução 110/2010 estabelece com clareza que a remoção por cedência tem como requisito a anuência dos “órgãos envolvidos”. Dessarte, não obstante a redação do artigo 2º, parágrafo único da Resolução 167/2016 trazer a expressão “Tribunais distintos”, a boa interpretação daquele dispositivo normativo nos leva a considerar que o esse Órgão Regulamentador quis se referir a “órgãos distintos”, englobando naquela exceção todos aqueles removidos por cedência, a outro órgão para ocupar cargo de provimento em comissão, aplicando-se com propriedade o princípio da isonomia.

VI. CONCLUSÃO

Demonstrada nas razões deste Pedido de Providência que não há fundamento legal que ampare as decisões dos Tribunais que negam o pagamento da indenização do auxílio moradia ao servidor do seu quadro de pessoal e aqueles cedidos pelas Prefeituras Municipais, que necessitam mudar de residência para outro município jurisdicionado, em decorrência de nomeação para provimento de cargo em comissão, porque esse deslocamento não acarreta a remoção e tampouco acarreta alteração de lotação, conforme estabelecido em regulamento desse colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio das Resoluções n 110/2012 e 167/2016.

Medida Liminar. O artigo 31 do Regimento Interno desse Conselho Superior, que estabelece a competência do relator, dentre as quais: I – decidir os



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir; **III – decidir os pedidos constantes dos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, quando a matéria houver sido objeto de ato de caráter normativo e/ou vinculante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça**

A questão trazida é urgente e se enquadra no inciso III do artigo 31 do Regimento Interno, porquanto o pagamento da indenização do auxílio moradia objeto desta petição já foi apreciado por esse colendo Conselho, resultando na Resolução n. 167/2016, que determinou a aplicação o artigo 60-A a 60-F, regulamentando o conceito de “alteração de lotação, nos termos retratados nesta peça processual

Pelo exposto, requer a esse colendo Conselho Superior, como medida de restabelecimento do direito e da Justiça:

- a) Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância das regulamentações do instituto do auxílio moradia e da remoção, com a finalidade de determinar o pagamento da indenização das despesas com moradia, aos servidores do ado de pessoal e também aqueles cedido de outros órgãos, quando mudarem a residência para outro município por força de nomeação para provimento de cargo em comissão, ante a previsão dos artigos 20, 51, 52, 60-A a 60-F da Lei n. 8.112/1990; artigos 111, da Constituição Federal de 1988 e, nas Resoluções CSJT 110/2012 e 167/2016;
- b) Conceder, com fulcro no artigo 31 do Regimento Interno deste Conselho, a concessão da medida liminar para determinar aos Tribunais que imediatamente procedam o pagamento do auxílio moradia aos servidores do seu quadro de pessoal, e também aos cedidos de outros órgãos, que se deslocaram mudando a residência para outro município, por força de nomeação para exercer cargo de provimento em comissão no âmbito da Jurisdição do respectivo Regional, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Resolução 167/2016;
- c) Determinar procedam o pagamento do auxílio moradia aos servidores do seu quadro de pessoal, nomeados para exercer cargo em comissão no âmbito da Jurisdição do respectivo Regional, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Resolução 167/2016
- d) Considerando que a regulamentação do instituto da remoção data de 2010, Resolução 110 e, que a regulamentação do auxílio moradia trazida na Resolução 167/2016 tem aplicação desde a sua vigência, seja



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

- determinado aos Tribunais a realização do pagamento da indenização das despesas desde a vigência da resolução 167/2016;
- e) Determinar que as intimações e notificações decorrentes deste procedimento administrativo sejam realizadas no endereço da representante processual – ANAJUSTRA, indicado nesta petição.

Nestes Termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 04 de dezembro 2019.

GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS - Diretora de Assuntos Legislativos

ANTONIO CARLOS PARENTE MACEDO DE ANDRADE - Presidente